

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PARA A ECONOMIA, AS PME, OS
TRABALHADORES INDEPENDENTES E A ENERGIA

**21 DE FEVEREIRO DE 2024. - Lei que altera a Lei, de 26 de janeiro de 2018,
relativa aos serviços postais (1)**

FILIPE, Rei dos belgas,

Saúda todas as gerações presentes e
futuras.

A Câmara dos Representantes adotou e nós aprovamos o seguinte:

Artigo 1.º Esta lei rege uma das matérias referidas no artigo 74.º da Constituição.

Artigo 2.º O artigo 2.º da Lei, de 26 de janeiro de 2018, relativa aos serviços postais, com a redação que lhe foi dada pela Lei de 17 de dezembro de 2023, é completado pelo ponto 35, com a seguinte redação: «35 “Distribuidor automático de encomendas”: um cacifo automático para receber, enviar ou devolver encomendas.»

Artigo 3.º O artigo 3.º, n.º 1, da mesma lei, alterada pela Lei de 17 de dezembro de 2023, é completado pelo ponto 9 com a seguinte redação:

«9. Sem prejuízo da aplicação do artigo 16.º, distribuir pacotes a habitações equipadas com uma caixa de encomendas, em conformidade com os regulamentos adotados pelo ministro, sob proposta do Instituto, ou de uma caixa de correio colocada à beira da via pública e ao seu alcance, em conformidade com os regulamentos adotados pelo ministro, sob proposta do Instituto.

Artigo 4.º No artigo 9.º da mesma lei, são introduzidas as seguintes alterações:

1. No n.º 1, são inseridos os termos «promover o desenvolvimento sustentável dos serviços postais», entre os termos «interesses dos utilizadores» e os termos «ou incentivar uma concorrência real».

2. O n.º 1 é completado pelo segundo parágrafo do seguinte modo:

«A infraestrutura postal inclui caixas postais, caixas de correio e distribuidores automáticos de encomendas.»;

3. No n.º 4, são inseridos os termos «promover o desenvolvimento sustentável dos serviços postais», entre os termos «interesses dos utilizadores» e os termos «ou incentivar uma concorrência real».

Artigo 5.º No artigo 16.º, n.º 1, são introduzidas as seguintes alterações: 1. No primeiro parágrafo, o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A distribuição dos envios postais a que se refere o artigo 15.º, n.º 1, deve estender-se a todas as habitações do Reino, desde que tenham uma caixa de correio colocada na orla da via pública e acessível, em conformidade com os regulamentos adotados pelo ministro, sob proposta do Instituto, ou uma caixa de encomendas, que cumpra os regulamentos emitidos pelo ministro, sob proposta do Instituto.

Se a encomenda apresentada puder ser distribuída para o endereço do destinatário, deve ser conservada no município, sendo este notificado por meio de um aviso deixado na caixa; este local deve estar acessível pelo menos cinco dias por semana, exceto aos domingos e feriados legais; O prestador do serviço universal pode igualmente definir outro lugar, com o acordo do destinatário.»

2. O segundo parágrafo é revogado.

Promulgamos a presente lei, ordenamos que ostente o selo do Estado e seja publicada no Jornal Oficial belga.

Feito em Bruxelas, em 21 de fevereiro de 2024.

PHILIPPE,

Pelo Rei:

A ministra dos Serviços Postais

P. DE SUTTER

Selo do Estado:

O ministro da Justiça

P. VAN TIGCHELT

Nota

(1) Câmara dos Representantes

(www.lachambre.be)

Registos- - 55K3726

Relatório completo: 8 de fevereiro de 2024